# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100316 - RS (2026/0204891-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON FERRARI DA CRUZ |
| ADVOGADA | : | PÂMELA DONIDA FARIAS - RS087235 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E ESTELIONATO MAJORADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
Agravo regimental não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59775565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 488241ae-cd90-4934-8f1c-981206fcec36**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100316 - RS (2026/0204891-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON FERRARI DA CRUZ |
| ADVOGADA | : | PÂMELA DONIDA FARIAS - RS087235 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E ESTELIONATO MAJORADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
Agravo regimental não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON FERRARI DA CRUZ contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal e por não vislumbrar ilegalidade flagrante apta à concessão de ordem de ofício.

Sustenta que, excepcionalmente, o *habeas corpus* pode ser conhecido para sanar flagrante ilegalidade, ainda que substitutivo de revisão criminal, e que o indeferimento liminar impediu o exame das teses defensivas, relativas à absolvição, reconhecimento de nulidades e redimensionamento da pena, as quais configurariam constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do agravo regimental para determinar o regular processamento do *writ* e posterior análise de mérito.

Documento eletrônico VDA58774300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 24133d37-4b99-4d2c-9e39-228a241e4a46

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 151/153).

É o relatório.

**VOTO**

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica do fundamento do *decisum* combatido.

Conforme bem observou a Subprocuradora-Geral da República Maria do Socorro Leite de Paiva, *o agravante se limita a afirmar que o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade sem, contudo, impugnar objetivamente os aspectos da decisão determinantes para o indeferimento do habeas corpus, notadamente, a circunstância de não haver no STJ julgamento de mérito em relação ao agravante passível de revisão, além de não ter apontado, no regimental, flagrante ilegalidade apta a autorizar o trânsito do habeas corpus* (fls. 152/153).

Ademais, o *writ* foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

Assim, *não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2023).

Afora isso, a hipótese não revela inquestionável teratologia nem ilegalidade manifesta.

No *writ*, a defesa sustentou cerceamento de defesa pelo indeferimento de acesso às provas relacionadas a aparelhos eletrônicos apreendidos, incidência do

**Documento eletrônico VDA58774300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10**
**Código de Controle do Documento: 24133d37-4b99-4d2c-9e39-228a241e4a46**

princípio da consunção entre os delitos de uso de documento falso e estelionato, necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão, com redução da pena abaixo do mínimo legal, e absolvição do crime de associação criminosa por ausência de estabilidade e permanência.

Ocorre que as alegações de cerceamento de defesa e de ausência dos requisitos do delito de associação criminosa não comportam exame na via eleita. O Tribunal de origem consignou que as provas foram regularmente compartilhadas, inexistindo impugnação oportuna ou demonstração de prejuízo (fls. 19/21), bem como reconheceu a estabilidade e permanência da associação criminosa, evidenciada pela atuação reiterada dos agentes, com divisão de tarefas, ao longo de mais de um mês e em diversos municípios (fls. 24/25). A conclusão em sentido diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita eleita.

Quanto à absorção do crime de falso pelo estelionato, a Corte *a quo* concluiu que o documento público falsificado ostentava potencialidade lesiva autônoma, não exaurida na prática dos estelionatos, circunstância que afasta a incidência da Súmula 17/STJ, em consonância com a jurisprudência desta Corte (AgRg no REsp n. 2.134.692/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/11/2025).

Por fim, *considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão não autoriza nova redução, de modo que não há ilegalidade a ser corrigida em sede de habeas corpus ou de recurso ordinário* (AgRg no RHC n. 229.350/PA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 18/5/2026).

**Não conheço** do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58774300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10**
**Código de Controle do Documento: 24133d37-4b99-4d2c-9e39-228a241e4a46**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.100.316 / RS**

Número Registro: 2026/0204891-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50107702820184047100 50188595020174047108 50467315920204047100 50772557820164047100

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PAMELA DONIDA FARIAS |
| ADVOGADA | : PÂMELA DONIDA FARIAS - RS087235 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| PACIENTE | : ANDERSON FERRARI DA CRUZ |
| CORRÉU | : PETERSON VITORIO RAMOS |
| CORRÉU | : ANDRE LUIZ SENNA CORTE |
| CORRÉU | : CLAUDIA AMANDA DA SILVA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANDERSON FERRARI DA CRUZ |
| ADVOGADA | : PÂMELA DONIDA FARIAS - RS087235 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |

**Documento eletrônico VDA59693028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:43**
**Código de Controle do Documento: 1a89bc7c-2489-4fb6-9212-54b7688a19c7**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:43**
**Código de Controle do Documento: 1a89bc7c-2489-4fb6-9212-54b7688a19c7**